



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0001123-09.2013.815.0091

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Taperoá  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Maria de Lourdes Brito de Assis  
**ADVOGADA:** Melina Costa Alves  
**APELADO:** Tim Celular S/A  
**ADVOGADA:** Christianne Gomes da Rocha

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais – Interrupção do serviço de telefonia móvel – Mero aborrecimento – Dano moral indenizável – Não configurado – Manutenção da sentença – Precedentes deste Tribunal e de Tribunal Superior – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- “A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.” (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)

- O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível (fls. 28/33), interposta por **Maria de Lourdes Brito de Assis** contra decisão proferida pelo

Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da “ação de indenização por danos morais por falha na prestação de serviço”, por ela ajuizada em desfavor da **TIM Celular S/A**.

Alega a apelante, em síntese, que é notória a falha na prestação de serviços da empresa promovida, o que torna insuportável a relação de consumo.

Aduz a dificuldade de utilizar o seu plano de telefonia, pois sempre se apresenta com “rede ocupada”, tendo “interrupções de chamadas”.

Afirma que, em 2012, o sinal da Tim Celular S/A sofreu uma pane em todo o Estado, tornando-se indisponível e impedindo a promovente de usufruir dos serviços contratados por um período de 06 (seis) dias consecutivos “sendo os mesmos serviços de telefonia, internet, etc. de suma importância e essenciais para a vida e as funções diárias” (“sic”).

Registra a recorrente a discrepância entre o preço que paga pelo serviço de telefonia móvel – o mais caro do mundo segundo estudos realizados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) – e a contraprestação que recebe; mencionando, ainda, em seguida, a condenação da empresa ao pagamento de multa por derrubar propositalmente o sinal de seus clientes.

Ao final, pleiteia a reforma da sentença, para que se reconheça a procedência do pedido de indenização ao pagamento de danos morais.

Devidamente intimada, a apelada apresenta contrarrazões às fls. 36/50, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer Ministerial de fls. 70, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO:**

A promovente, ora apelante, aforou “ação de má prestação de serviço c/c indenização por danos morais”, com o objetivo de ser indenizada pelos danos morais causados pela **TIM Celular S/A**.

A juíza de primeiro grau julgou liminarmente improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, fundamentando que “o mero inadimplemento contratual do fornecedor de produtos e serviços não acarreta ofensa aos direitos da personalidade e, por conseguinte, indenização por danos morais” (“sic”).

Contra essa decisão que se funda a presente insurgência.

No caso dos autos, a autora/apelante entende que faz jus ao recebimento da indenização a título de danos morais, por considerar que o serviço de telefonia móvel prestado pela recorrida é falho.

Afirma que, em 2012, o sinal da Tim Celular S/A sofreu uma pane em todo o Estado, tornando-se indisponível e impedindo a promovente de usufruir dos serviços contratados por um período de 06 (seis) dias consecutivos “sendo os mesmos serviços de telefonia, internet, etc. de suma importância e essenciais para a vida e as funções diárias” (“sic”).

Pois bem.

Cabe, de logo, adiantar que o caso em debate não caracteriza prejuízo moral em favor da apelante, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

Já é dominante o entendimento nesta Corte de que, embora esteja configurada a descontinuada prestação de serviço de telefonia móvel, tal situação, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais.

Nesse sentido, os recentes precedentes:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO I CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO. RELATÓRIO EMITIDO PELA AESA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO , É CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO., - As demandas relativas ao fornecimento de água que*

*contrariem as normas atinentes a direitos do consumidor, via de regra, subsumen-se a inversão. do ônus probatório, nos termos do art. 69, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. - Devidamente demonstrado no caderno processual a busca da concessionária em resolver o problema de abastecimento de água na localidade reclamada, impossível aplicar prazo certo para solução da falta de água, em virtude de não depender exclusivamente da empresa. - Para a ocorrência de dano moral é necessária a existência de lesão a ser indenizada, pois a sua concessão fica adstrita à presença de ato ilícito lesivo aos atributos de personalidade do consumidor e os transtornos descritos nos autos não se mostram para tanto.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110081615001, Quarta Câmara Cível, Relator Frederico Martinho da Nódrega Coutinho, j. em 21-05-2012)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - ¿A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.¿ - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008658220148150731, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 15-12-2014)*

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a interrupção na prestação do serviço de telefonia gera apenas um mero dissabor, não acarretando em uma indenização por dano moral em prol da promovente.

A propósito, os julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.*

*1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via*

*de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.*

*2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.*

*- Mera contrariedade pelo bloqueio de linha telefônica não causa dano moral indenizável.*

*(AgRg no REsp 846.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 269)*

Assim, apesar de reconhecer o inegável desgaste da autora/apelante em razão da intermitência do serviço de telefonia móvel, entende-se que não se pode conferir danos morais, aleatoriamente, visando apenas à punição.

O incômodo sofrido, repita-se, é inquestionável, contudo, por si só, não dá margem à indenização por danos morais.

O dano moral deve representar o sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas intensas, conforme bem exposto por Sérgio Cavalieri Filho, in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, Ed. Malheiros, pág. 78, a saber:

*“(...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico de indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar.”*

Esclareça-se, outrossim, que, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, mister estejam presentes os elementos para que se configure a obrigação de indenizar, quais sejam, ação ou omissão, nexos de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

Na falta de algum desses elementos, não se perfaz a obrigação de indenizar, visto que, para que alguém seja compelido a pagar a outrem indenização por dano moral, é preciso que, através de uma

ação ou omissão, tenha ocorrido efetivo prejuízo capaz de violar o estado psíquico da vítima.

Por fim, vale salientar que o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, no julgamento da Apelação Cível nº 0000878-95.2013.815.0091, semelhante ao caso em tela, negou seguimento ao recurso, por entender que a interrupção dos serviços de telefonia, realmente, gera apenas um mero dissabor, não configurando no dever de indenizar.

Decidiu o douto Julgador:

*“APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000878-95.2013.815.0091. - Relator: Des.Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. - Origem: Vara Única da Comarca de Taperoá. - Apelante: Erivaldo Feitoza de Lima. - Advogado: Melina Costa Alves. - Apelada: Tim Celular S/A. - Advogados: Christianne Gomes da Rocha e outros. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADIMPLENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO. - Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. - “A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.” (STJ, AgRg no Ag 1170293) - Vistos. DECIDO: Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo a quo.”. - P.I. - João Pessoa, 6 de fevereiro de 2014.*

Ante todo o exposto, com base no art. 557, “caput”, do CPC, **nego seguimento ao apelo**, por manifesto confronto com jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, mantendo-se a sentença inalterada em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**